



Divisão de Administração

LEI Nº 1939/77

DISPONDO SOBRE: Institui o Código Tributário do Município de Presidente Prudente.

PAULO CONSTANTINO, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente decreta, e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Este Código estabelece o sistema tributário municipal.

ARTIGO 2º - O sistema tributário municipal é subordinado:

- I à Constituição Federal;
- II ao Código Tributário Nacional, demais Leis Federais Complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;
- III às resoluções do Senado Federal; e
- IV à legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 3º - A Legislação Tributária Municipal é compreendida das Leis, dos Decretos e das Normas complementares que versem sobre tributos de competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreendem normas complementares das leis e dos decretos:

- I as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e
- IV os convênios que o Município tenha celebrado ou ve

ção direta ou indireta, da União, do Estado ou de outros Municípios.-

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 4º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código, diretamente aos cofres municipais ou em estabelecimentos de crédito - devidamente autorizados.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais poderá o Prefeito Municipal, atendendo às peculiaridades de cada tributo, estabelecer, por decreto, novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes.

Artigo 5º - Quando não recolhidos na época determinada, os débitos ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos :

- I - multa de mora;
- II - juros de mora;
- III - correção monetária: e
- IV - multa por infração.

Parágrafo 1º - A multa de mora, calculada sobre o débito será:

- I - de 5% (cinco por cento) se o recolhimento for efetuado até o transcorrer do mês seguinte ao do vencimento;
- II - de 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado no mês subsequente ao prazo determinado no item anterior: e
- III - de 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado em prazo superior ao do item anterior, ressalvado o disposto no art. 21.

§ 2º - Os juros de mora serão sempre calculados a partir da data do vencimento e a taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - A correção monetária é devida, obrigatoriamente, com base nos índices oficiais e cobrada a partir do primeiro trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ser efetuado.



§ 4º - A multa por infração será aplicada quando for apurada a ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

Artigo 6º - A competência para autorizar o recolhimento de tributos municipais por estabelecimentos particulares de crédito é exclusiva do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 7º - O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - A restituição total ou parcial de tributos abrangará, também, na mesma proporção, os acréscimos recolhidos, salvo aqueles que digam respeito a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Artigo 8º - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada dirigido ao Prefeito Municipal, devendo tal petição ser acompanhada dos seguintes documentos :

- I - comprovante do pagamento efetuado; e
- II - certidão que conste não estar o requerente em débito com outros tributos municipais.

Parágrafo Único - No caso de extravio o documento comprovante do pagamento efetuado poderá ser substituído por um dos seguintes:

- I - Certidão lavrada por serventuário público de Cartório onde estiver arquivado o documento;
- II - Fotocópia do documento devidamente autenticada; e
- III - Certidão da repartição competente de que o pagamento foi efetuado.

Artigo 9º - Atendendo ao montante ou à natureza do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe em diversas parcelas ou através de compensação de crédito.

Artigo 10 - Quando a dívida tributária estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, isto quando se tratar de engano no lançamento total e não em erro no recolhimento parcelado ou mesmo do pagamento efetuado em duplicata.

CAPÍTULO IV

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 11 - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços :

- I - da União, do Estado e dos outros Municípios:
- II - dos templos de qualquer culto:
- III - das autarquias, desde que vinculadas as suas finalidades essenciais à União ou dela decorrente;
e
- IV - dos partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.

Artigo 12 - As isenções são aquelas especificadas nos itens destinados a cada um dos tributos.

Parágrafo Único - A instituição de isenções apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Artigo 13 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando verificada a incobervância dos fatores que determinaram a sua concessão ou desaparecerem os motivos e circunstâncias que as motivaram.

Artigo 14 - As normas estabelecidas neste capítulo interpretam-se literalmente.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA



Artigo 15 - Constitue dívida ativa tributária aquela proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento estabelecido pela Lei ou fixado por decisão final em processo regular.

Artigo 16 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo de pagamento.

Parágrafo Único - Ocorrendo atraso no pagamento de débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Artigo 17 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pelo funcionário competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo caso o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida acrescida da multa de mora;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente à disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita : e
- V - o número do processo administrativo que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Artigo 18 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - prescritos: e
- II - de contribuintes que tenham falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valôr, tornem a execução absorvida pelo pagamento das custas processuais.

Artigo 19 - A dívida será cobrada por procedimento :

- I - amigável, durante o período de 90 (noventa) dias, a contar da data da inscrição do débito: e
- II - judicial.

Artigo 20 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa - de obrigação tributária principal, acessória e juros de mora, bem como correção monetária e outras exigências legais.

§ 1º - A inobservância no disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades legais e estatutárias, a serem-lhe aplicadas, a indenizar o município em quantia igual a que deixou de ser recolhida.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierarquico ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Artigo 21 - Pela inscrição na dívida ativa será cobrada em dobro a multa de mora estabelecida no item III do § 1º do artigo 5º.

Artigo 22 - Cessa toda a competência do diretor da Divisão de Tributos com o encaminhamento da certidão de inscrição da dívida ativa para cobrança judicial.

§ 1º - O encaminhamento da certidão ao Departamento Jurídico para cobrança judicial deverá ser feito, sob pena de responsabilidade dentro de 30 (trinta) dias da data da inscrição da dívida ativa.

§ 2º - 60 (sessenta) dias após o prazo estabelecido no item I do artigo 19 deverá, obrigatoriamente, ser promovida a cobrança judicial.

CAPÍTULO VIII

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Artigo 23 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento baixados por decreto.



§ 1º - O prazo da inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á a inscrição :

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal através de petição, preenchimento de ficha ou de formulário modelo: e

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração fixado no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Divisão Tributária competente.

Artigo 24 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento a que esteja sujeito, e serão deferidos após informação dos órgãos competentes fiscalizadores.

Parágrafo Único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida a baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o pagamento integral do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

Artigo 25 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação específica, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 26 - Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária constitui infração.